



Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região  
2ª Vara Federal do Trabalho de Campo Grande (MS)  
Autos n. 0000555-37.2011.5.24.0002

### CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz.  
Campo Grande, 4-7-2011 (2ªf).

**Ângela Saara Martins**  
**Diretora de Secretaria**

### **JOSÉ APARECIDO CLEMENTINO PEREIRA**

apresentou embargos de declaração. Alegou que a decisão que modificou a medida liminar possui omissões e contradições.

Facultou-se o contraditório.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos recursais.

Segundo o autor: *a) há contradição e obscuridade na decisão quanto ao entendimento de que a ausência de contestação por parte do sindicato levou à necessidade de assistência na lide; b) há contradição na decisão, relativamente ao entendimento de vício na formação da comissão eleitoral e nomeação de seus membros para assumir a direção sindical; c) há omissão na decisão quanto ao fato de Benício haver renunciado a função de integrante da comissão eleitoral; d) há omissão quanto aos poderes e forma de administração do sindicato.*

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

A omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração corresponde à ausência de apreciação

ção das questões (pontos controvertidos) necessárias à solução do litígio e dos pedidos formulados pelas partes. As omissões apontadas não dizem às questões de fundo, não sendo o juízo órgão consultivo (STF-EDcl-EDcl-AgRg-AI-257.205-2, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 24-10-2008, p. 78).

A *contradição* passível de ser sanada por meio de embargos de declaração é o antagonismo entre duas proposições da decisão (contradição entre as premissas da decisão), que não foram apontadas.

A *obscuridade* passível de ser sanada por meio de embargos de declaração corresponde à falta de clareza nas expressões e nas idéias. Obscura, portanto, é a decisão que não permite compreender o que consta de seu texto. Ao que parece, entretanto, a decisão é perfeitamente compreensível, tanto que sobre ela o autor demonstrou sua indignação.

O autor, desmedidamente, busca com os embargos de declaração inserir questões destinadas a tumultuar o processo e protelar a decisão final. Por essa razão, advirto-o de que seu comportamento será sancionado diante de reitereação. Além disso, o autor não possui mais poderes de representação da entidade sindical, devendo abster-se de praticar qualquer ato representando esta, sob cominação de responsabilidade.

Pelos motivos expostos, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados por **JOSÉ APARECIDO CLEMENTINO PEREIRA**. No mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

**Intimem-se as partes.**

Intimem-se as partes para que tenham vista, pelo prazo comum de 10 dias, dos documentos por ambas juntados, a partir de fl. 1.226.

Tendo em vista que o Ministério Público do Trabalho acompanhou o processo eleitoral, determino o encaminhamento dos autos àquele órgão para as considerações que julgar necessárias.



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região  
2ª Vara Federal do Trabalho de Campo Grande (MS)  
Autos n. 0000555-37.2011.5.24.0002

Campo Grande, 4 de julho de 2011.

**JÚLIO CÉSAR BEBBER**  
**JUIZ FEDERAL DO TRABALHO**